



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n.º 08001845320198151071

BRADESCO SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE PAULO MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexos de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o laudo médico, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado no MEMBRO INFERIOR DIREITO e o sinistro de trânsito.

Vejamos:

 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA 	
LAUDO MÉDICO	
INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	Jose Paulo Martins
DATA DE NASCIMENTO	16/01/79
NOME DA MÃE	Maria Jose Martins
DADOS EXTRAÍDOS	
PRONTUÁRIO N.º	110839
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1105569
DATA DO ATENDIMENTO	02/09/18
HORA DO ATENDIMENTO	03:09
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	Queimadura de 3º grau em antebraço D
CID 10	T23.3
<u>AVALIAÇÃO INICIAL:</u>	
Paciente deu entrada neste Serviço, trazido pelo SAMU, vítima de queda de moto, hálito etílico, com queixa de <u>dor em braço esquerdo</u>, glasgow 15, pupilas iso/foto, movimenta os membros, apresenta lesão tipo queimadura de 2º e 3º grau em antebraço e corto-contusa em couro cabeludo. Avaliado pela Neurocirurgia, Cirurgia Plástica e internado para tratamento especializado, com apoio em UTQ.	

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB